



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR 00033316720168140000

COMARCA: Belém.

IMPETRANTE: Ronildo Freire de Carvalho (Marco Aurélio de J. Mendes – OAB/PA 7363).

IMPETRADO: Juíza de Direito da 1ª Vara Penal do Júri de Belém/Pa.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PERICIA DE REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS SOB ALEGAÇÃO DE SER EXTEMPORANEO. ATRASO NA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUNTEÇÃO DA PROVA. ORIENTAÇÃO PELO PRINCIPIO DA VERDADE REAL DOS FATOS. IMPROVIMENTO. Mesmo diante da extemporaneidade do pedido do Ministério Público, que teria ultrapassado o prazo do artigo 422 do CPP, considero que o princípio da verdade real dos fatos possui maior alcance do que o primeiro, pois objetiva instruir adequadamente os julgadores da causa e garantir ao réu a plenitude de defesa. Não há restrição de provas, quando estas se prestam a resguardar a veracidade dos acontecimentos, objetivando dar respaldo aos jurados acerca de sua convicção e de um julgamento justo e pautado em provas seguras para o acusado. Os pedidos de diligências só deveriam ser indeferidos pelo presidente do Tribunal do Júri se fossem inúteis, protelatórios ou se não oportunizasse à parte adversa o exercício do contraditório, o que não aconteceu no presente caso. A Reprodução Simulada dos fatos garante ao réu a possibilidade de um julgamento pautado em provas firmes e não em meras suposições já que a reconstrução dos acontecimentos irá elucidar todas as possíveis dúvidas que ainda permaneceram acerca do evento criminoso e que acabaram por ocasionar a anulação da decisão do júri, no primeiro julgamento. O alegado prejuízo sofrido pelo impetrante, face ao atraso na realização do julgamento em razão da suposta demora na realização da perícia de Reprodução Simulada dos fatos resta superada, já que o impetrante foi julgado em Sessão do Tribunal do Júri na data de 09/05/2016, tendo os jurados acatado a tese de homicídio qualificado e o condenado a pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão em regime fechado.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por Ronildo Freire de Carvalho contra ato da Juíza de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, pleiteando a anulação de reprodução simulada dos fatos.

Extrai-se dos autos que o impetrante foi denunciado pelo crime de homicídio perante a 1ª Vara Penal do Júri de Belém, sendo julgado e absolvido no dia 11/02/2014. Desta decisão o Ministério Público opôs recurso de apelação, que foi julgado procedente pelo E. TJ/Pa, sendo anulada a sentença de absolvição.

De acordo com a defesa durante o tramite processual em 06/06/2015 o Promotor de Justiça requereu a reprodução simulada dos fatos, sendo esta diligência deferida pelo Juízo. Em resposta, o Setor de Perícias do Instituto Médico Legal, respondeu que não havia possibilidade de entregar a perícia ao tempo de realização da Sessão do Tribunal Júri que estava marcado para o dia 13/08/2015. Assim, julgamento do impetrante foi redesignado para 04/11/2015, todavia, novamente o Instituto Médico Legal informou que não era possível a realização da perícia, sendo o Júri redesignado para 09/05/2016, em razão da não ocorrência da diligência requerida pelo Ministério Público.

Por estes motivos, a defesa interpôs o presente mandamus a fim de que seja anulada a decisão que determinou a reprodução simulada dos fatos, eis que está ocasionando prejuízo ao impetrante. Primeiro em razão da demora para a realização do Tribunal do Júri e também em razão de restar preclusa, pois não foi requerida em momento oportuno, já que possibilidade de solicitar a perícia foi suprimida pela inércia tanto do Ministério Público quanto da defesa, sendo somente requerida pelo Parquet momento em que já não cabia fazê-lo.

Ao final, a defesa requer liminar para suspensão do ato processual ilegal da perícia de reprodução simulada dos fatos e no mérito a confirmação da ordem.



O processo foi distribuído a minha relatoria, solicitei informações a autoridade demandada, para em seguida analisar a liminar pleiteada.

As informações foram apresentadas pelo Juízo monocrático e esclarecem o seguinte:

1. O paciente RONILDO FREIRE DE CARVALHO, foi denunciado em 08.06.2011, como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, II e IV do Código Penal, por ter no dia 10.10.2010, por volta das 18 hs no bairro da Sacramenta, o ora denunciado ceifou a vida de Marcelo dos Santos Barros com tiros de arma de fogo.
2. A Sessão Júri ocorreu dia 10.02.2014, sendo o réu absolvido. Ministério Público interpôs recurso de apelação em 14.02.2014, para que fosse cassada a decisão de absolvição e submeter o réu a novo julgamento.
3. Recuso conhecido e provido em segundo grau em 22.07.2014, com certidão de trânsito em julgado datada de 22.04.2015. O novo julgamento foi designado para o dia 13.08.2015. No dia 06/07/2015 o Ministério Público requereu a realização de perícia simulada dos fatos, objetivando provar se a vítima foi atingida pelo projétil de arma de fogo na via pública ou se foi perseguida pelo réu e atingida no quintal da casa ao tentar pular a cerca.
4. Deferido o requerimento do Ministério Público no dia 14.07.2015, o Instituto de Criminalística pediu prazo de 60 dias para a realização da Reprodução Simulada, tendo então o Parquet, requerido o adiamento da Sessão do Júri para a mês de novembro, tendo em vista a previsão de 60 dias para a realização da perícia.
5. Reprodução Simulada agendada para o dia 08.09.2015. Nova Sessão do Júri transferindo para o dia 04.11.2015. Reagendada a Reprodução Simulada para o dia 10.11.2015, novamente a Sessão do Júri foi transferida para o dia para o dia 09/05/2015. Devido a não realização da Reprodução Simulada agendada para o dia 10.11.2015, o Ministério Público no dia 13/01.2016, insistiu na diligência para a realização urgente da mesma.
6. Nova Reprodução Simulada foi agendada para o dia 27/01/2016, porém não ocorreu. No dia 17.02.2016, uma vez que pede o Ministério Público que seja realizada a Reprodução Simulada. A defesa pediu pela impugnação da diligência do Ministério Público em relação a Reprodução Simulada no dia 29.01.2016.
7. Indeferido pedido da Defesa no dia 26.02.2016 e deferido o pedido do Parquet, tendo sido enviados ofícios ao Delegado Geral e Corregedoria no dia 29.02.2016, para a solicitação da execução da Reprodução Simulada.
8. A Reprodução Simulada foi reagendada para o dia 22.03.2016.

Diante das informações judiciais deneguei a liminar pleiteada por não vislumbrar a presença de seus requisitos ensejadores e determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de 2º grau, que em parecer de lavra da eminente Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo manifestou-se pelo conhecimento e denegação do mandamus.

É relatório.

## V O T O

O impetrante irressigna-se contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara Penal do Júri de Belém que deferiu o pedido do Ministério Público para determinar a Reprodução Simulada dos fatos, mesmo sendo o pedido extemporâneo.

Em que pesem os argumentos defensivos não prospera o mandamus, pois como se extrai dos autos, após a apelação ministerial foi determinada a realização de novo Júri, sendo anulado o primeiro julgamento.

No decorrer do tramite processual, foi requerido pelo Ministério Público a



Reprodução Simulada dos fatos, objetivando elucidar as circunstâncias que envolvem o evento delitivo e reconstituir todos eventos ocorridos no momento do crime, buscando assim a verdade real dos acontecimentos.

Em detrimento ao argumento de extemporaneidade arguindo pela defesa, no sentido de que o Ministério Público teria ultrapassado o prazo do artigo 422 do CPP, considero que o princípio da verdade real dos fatos possui maior alcance do que o primeiro, pois objetiva instruir adequadamente os julgadores da causa e garantir ao réu a plenitude de defesa.

Ademais a legislação processual penal não dispõe qualquer restrição a respeito das provas pretendidas pelas partes, quando se prestam a resguardar a veracidade dos acontecimentos, objetivando dar respaldo aos jurados acerca de sua convicção e de um julgamento justo e pautado em provas seguras para o acusado. Os pedidos de diligências só deveriam ser indeferidos pelo presidente do Tribunal do Júri se fossem inúteis, protelatórios ou se não oportunizasse à parte adversa o exercício do contraditório, o que não aconteceu no presente caso.

Ao contrário do alegado pela defesa, a Reprodução Simulada dos fatos garante ao réu a possibilidade de um julgamento pautado em provas firmes e não em meras suposições já que a reconstrução dos acontecimentos irá elucidar todas as possíveis dúvidas que ainda permaneceram acerca do evento criminoso e que acabaram por ocasionar a anulação da decisão do júri, no primeiro julgamento.

Por fim, em relação ao alegado prejuízo sofrido pelo impetrante, face ao atraso na realização do julgamento, constatei após consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, que a suposta demora na realização da perícia de Reprodução Simulada dos fatos resta superada, já que o impetrante foi julgado em Sessão do Tribunal do Júri na data de 09/05/2016, tendo os jurados acatado a tese de homicídio qualificado e o condenado a pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão em regime fechado.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, denego a ordem impetrada.  
É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora